



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 16/08/2022

ITEM Nº 099

99 TC-005599.989.19-1

Câmara Municipal: Araras.

Exercício: 2019.

Presidente: Carlos Alberto Jacovetti.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-6.

População do Município:	131.282 habitantes
Número de Agentes Políticos:	11 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 2.284.276,28 = 31,73% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	1,74% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 6,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	42,44% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	0,81% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Encargos Sociais:	Em ordem formal

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS**, relativas ao exercício de 2019.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Campinas (UR-3), em relatório contido no evento nº 12.25, consignou as seguintes ocorrências:

Item B.1.1 – Repasses Financeiros Recebidos e Devolução: Foi verificada devolução expressiva de duodécimos reiteradamente em 2019 e nos anos anteriores, evidenciando que a previsão orçamentária vem sendo superestimada.

Item B.5.1 – Quadro de Pessoal: As atribuições do cargo de Assessor de Vereador, a nosso ver, não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da CF). Não exigência de nível superior para o provimento dos cargos em comissão. Os cargos em comissão representam 56% do total de vagas preenchidas.

Item B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos: Um dos Senhores Vereadores deixou e entregar a declaração de bens exigida por lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item C.1 – Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas: No Pregão nº 02/2019, detectou-se ausência de negociação de preço, o qual foi contratado acima do preço referencial de mercado. Na Dispensa de Licitação, atinente ao Contrato nº 002/2019, não foi possível apurar se o valor contratado se encontrava compatível com o mercado.

Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp: Divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Item E.3 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: Entregas intempestivas de documentos ao Sistema Audesp nos meses de janeiro e fevereiro e desatendimento às recomendações do Tribunal.

Item E.5 – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB: O imóvel do órgão não possui o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Os resultados obtidos pela Câmara Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Unidade de Fiscalização:

▪ **Transferências Financeiras**

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
2015	R\$ 5.826.000,00	R\$ 5.826.000,00	R\$ -		R\$ 1.308.924,87	22,47%
2016	R\$ 6.048.000,00	R\$ 6.048.000,00	R\$ -		R\$ 1.235.602,55	20,43%
2017	R\$ 6.756.000,00	R\$ 6.756.000,00	R\$ -		R\$ 2.320.123,75	34,34%
2018	R\$ 6.400.000,00	R\$ 6.400.000,00	R\$ -		R\$ 1.769.541,30	27,65%
2019	R\$ 7.200.000,00	R\$ 7.200.000,00	R\$ -		R\$ 2.284.276,28	31,73%
2020	R\$ 5.200.000,00					

▪ **Despesas Legislativas**

Segundo o apurado, o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal, perfazendo 1,74% no exercício.

▪ **Gastos com Folha de Pagamento**

A Fiscalização registrou que a despesa com folha de pagamento atendeu ao limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, totalizando 42,44% no exercício.

▪ **Despesas com Pessoal**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	R\$ 3.684.211,37	R\$ 3.828.790,34	R\$ 3.890.386,48	R\$ 3.923.467,56
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		R\$ 3.828.790,34	R\$ 3.890.386,48	R\$ 3.923.467,56
Receita Corrente Líquida - E	R\$ 448.210.252,54	R\$ 471.092.660,19	R\$ 468.998.044,84	R\$ 487.097.441,40
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		R\$ 471.092.660,19	R\$ 468.998.044,84	R\$ 487.097.441,40
% Gasto Informado A/E	0,82%	0,81%	0,83%	0,81%
% Gasto Ajustado - D/H		0,81%	0,83%	0,81%

▪ **Quadro de Pessoal**

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	48	48	24	22	24	26
Em comissão	29	29	27	28	2	1
Total	77	77	51	50	26	27
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

A Fiscalização anotou que havia, ao final do exercício, 10 servidores nomeados em comissão (Assessor de Vereador), cujas atribuições definidas na Lei Municipal nº 4.703, de 05 de setembro de 2014, não possuem características de direção, chefia e assessoramento, sendo exigido o ensino médio completo como requisito para o seu provimento.

Após notificação¹ (evento nº 20), o responsável apresentou justificativas e documentação correspondente (evento nº 23), defendendo, em síntese, a regularidade dos demonstrativos.

Em suas alegações, disse que medidas corretivas foram adotadas no que se refere a planejamento, remessa de documentos e divergência nos dados informados a este Tribunal.

¹ Despacho publicado no DOE de 10/06/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também registrou que o Legislativo está providenciando a regularização do AVCB no prédio da sede, além de noticiar que foi apresentada a declaração de bens do vereador apontado no relatório de fiscalização.

Quanto ao quadro de pessoal, consignou que os cargos indicados no laudo de inspeção foram criados pela Lei Municipal nº 4.374, de 01 de março de 2011, alterada pela Lei nº 4.703, de 05 de setembro de 2014, sendo objeto de apontamento nas contas de 2012 (TC-002116/026/12), as quais foram julgadas regulares, sem ressalva a esse respeito.

Demais disso, alegou que o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil nº 12/08 para investigar o quadro de pessoal, sendo promovido o arquivamento do expediente, em 11/07/12, considerando que o Procurador-Geral de Justiça havia entendido não ser possível aferir a inconstitucionalidade dos cargos de Chefe de Gabinete criados pela referida lei.

Em relação aos cargos de Assessor de Vereador, previstos na Lei Municipal nº 4.217/08, defendeu a sua regularidade, ao consignar que são de confiança, reportando-se às competências definidas no artigo 11 da Resolução nº 01/2011.

Argumentou que os cargos reclamam comprometimento político entre nomeado e vereador, sendo a confiança a nota de essencialidade da relação advinda, sendo prestados serviços internos pelo Chefe de Gabinete, ao passo que a atuação do Assessor se volta ao ambiente externo.

Assinalou que o Tribunal de Justiça, em decisão de 11/05/11, reputou constitucional a criação de 22 cargos no Legislativo de Cubatão – sendo 1 de Chefe de Gabinete e 11 de Assessor Político, quando do julgamento da ADI nº 0325308-19.2010, em razão da confiança, essencial à atuação parlamentar.

Pontuou que a existência de 02 (dois) servidores em comissão por vereador foi tida como razoável, tendo em vista que o Município de Cubatão possui mais de 100 mil habitantes, nos termos do referido decisório emanado do Poder Judiciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa perspectiva, considerou aplicável esse entendimento ao Município de Araras, cujo Legislativo dispõe de menos assessores por habitante, em relação às Câmaras Municipais de Sertãozinho, Cubatão e Mogi Guaçu.

Quanto aos efetivos, buscou justificar o número de comissionados, ao excluir, da comparação, os cargos de Assessores e Chefes de Gabinete, em virtude de sua inegável natureza política, ao questionar o percentual apontado de postos de livre provimento existentes no quadro de pessoal do Legislativo.

No mais, defendeu a regularidade dos procedimentos licitatórios realizados.

No que tange ao Pregão Presencial nº 02/2019, informou que o certame foi realizado, para aquisição de gasolina comum e etanol comum, no tipo menor preço por lote/maior desconto percentual.

Consignou que o preço de mercado foi obtido como referência para a abertura da licitação, constando na Ata de Registro de Preços que o preço unitário considerado para o fornecimento dos combustíveis seria o preço médio mensal do Município de Araras ao consumidor, divulgado pela ANP, deduzido do desconto ofertado na proposta vencedora.

Nesse contexto, alegou que a negociação se deu com o percentual do desconto e não com o valor fechado em si, tendo em vista que poderia variar com a média da ANP.

E considerando que o certame teve apenas 01 (um) licitante, assinalou que a Câmara Municipal não tinha como efetuar a etapa de lances, sendo procedida diretamente a negociação, com o desconto passando de 0,01% para 0,1%.

Quanto à dispensa de licitação apontada, disse que a contratação de serviço de concessão de estágio para estudantes de nível médio teve orçamento realizado em 03 (três) empresas – AEHDA, CIEE e NUBE, com a AEHDA sendo a única que apresentou cotação para a realização de integração,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



operação administrativa e controle de pagamento, sendo pactuado o ajuste, com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, por ser entidade de fins filantrópicos.

Sob o enfoque econômico e financeiro, a **Assessoria Técnica** (evento nº 31.1) opinou pela regularidade.

Os autos transitaram pela **Chefia da ATJ** (evento nº 31.2).

Na sequência, o **MPC** (evento nº 42) opinou pela irregularidade.

Considerou, para tanto, a configuração do quadro de pessoal, por evidenciar desrespeito à regra do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ressaltando o excessivo número de comissionados.

Também reputou, para fins de reprovação, as atribuições dos cargos em comissão não condizentes às características de direção, chefia e assessoramento, bem como a inadequação do requisito de escolaridade exigido para o seu provimento.

Somado a isso, contribuíram para a rejeição das contas, no seu entender, o repasse de duodécimos em patamar excessivo às reais necessidades da Câmara Municipal, além de questionar a falta de compatibilidade dos preços ajustados com os praticados no mercado, no que tange à aquisição de gasolina e contratação de serviços de integração relativos a estágios.

Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de Araras** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão	
2018	TC-005258.989.18-5	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 01/12/20. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Acórdão publicado no DOE de 12/01/21. Trânsito em julgado em 15/02/21.
2017	TC-006213.989.16-3	Regulares com ressalva	2ª Câmara. Sessão de 13/10/20. Conselheiro Relator Renato Martins Costa. Acórdão publicado no DOE de 11/12/20. Trânsito em julgado em 04/02/21.
2016	TC-005023.989.16-3	Regulares com ressalva	2ª Câmara. Sessão de 31/07/18. Conselheiro Relator Dimas Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



			Acórdão publicado no DOE de 30/01/19. Trânsito em julgado em 20/02/19.
--	--	--	---

É o relatório.

GC-CCM-32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE: 16/08/2022 **ITEM Nº 099**

Processo: TC-005599.989.19-1.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Araras.

Exercício: 2019.

Responsável: Carlos Alberto Jacovetti.

Instrução: Unidade Regional de Campinas (UR-3).

População do Município:	131.282 habitantes
Número de Agentes Políticos:	11 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 2.284.276,28 = 31,73% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	1,74% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 6,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	42,44% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	0,81% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Encargos Sociais:	Em ordem formal

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. QUADRO DE PESSOAL. PRECEDENTES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

VOTO

Verifica-se que a Câmara Municipal de Araras atendeu, no exercício em exame, aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As despesas legislativas corresponderam a 1,74% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 0.81% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 42,44% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais, não sendo praticada revisão geral anual no exercício aos agentes políticos.

Os encargos sociais estão formalmente em ordem.

Quanto aos recursos transferidos, a título de duodécimos, pelo Poder Executivo, é de se observar que a devolução de R\$ 2,284 milhões – equivalente a 31,73% do valor bruto repassado, vem revelar a necessidade de aprimoramento da previsão de despesas em seu orçamento, diante dos parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e prescrições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também cabe ao Legislativo se ater à qualidade das informações prestadas eletronicamente, no tocante à transparência, tendo em vista as disposições dos artigos 1º, § 1º, e 48 da Lei Complementar nº 101/00, diante das falhas apontadas no item D.2 do laudo de inspeção, ressaltando a necessidade de redobrar o cuidado na escrituração dos registros de despesa, de modo a preservar a fidedignidade contábil e sua correta evidenciação, em respeito aos ditames da precitada Lei nº 4.320/64.

Igualmente, a Edilidade deve atentar à preservação de seus bens patrimoniais, tendo em vista o estado de conservação da infraestrutura do prédio em que desempenha suas funções institucionais, de modo a promover a adoção de efetivas providências no intuito de aperfeiçoar a segurança das instalações prediais, a fim de viabilizar a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre as objeções lançadas no item C.1 do laudo de inspeção, compete à Câmara Municipal redobrar seu cuidado nos procedimentos licitatórios realizados.

Nesse sentido, compete ao Legislativo envidar os esforços necessários a fim de preservar a contratação de preços condizentes aos praticados no mercado, em vista do que prescreve o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, no que se refere à aquisição de combustíveis.

E, sob esse enfoque, a Edilidade deve aprimorar a elaboração da pesquisa de preços, de modo a contemplar a amplitude de serviços que se pretende avançar, a fim de legitimar o valor pactuado, nos termos preconizados no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, em consideração à dispensa de licitação apontada.

No que concerne ao quadro de pessoal, cumpre assinalar que esta Corte já determinou, quando da apreciação de exercícios anteriores, a necessidade de reestruturação visando à redução de cargos comissionados, como se verifica nas contas de 2014 (TC-002418/026/14² – 2ª Câmara – Sessão de 29/03/16 – sob a relatoria do Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos) e 2015 (TC-000582/026/15³ – 1ª Câmara – Sessão de 07/02/17 – sob minha relatoria).

É de se enfatizar que, em 2019, a estrutura administrativa do Legislativo de Araras (quadro de pessoal com 77 cargos existentes – 48 efetivos, sendo 22 ocupados, e 29 em comissão, com 28 preenchidos) se apresenta elevada, em comparação a outras Edilidades de Municípios de porte semelhante ou maior, com igual número de vereadores no exercício (11 vereadores).

Município	População	Vereadores	Quadro de Pessoal			Total
			Cargos	Efetivos	Em Comissão	
Araras	131.282	11	Existentes	48	29	77
			Ocupados	22	28	50

² Acórdão publicado no DOE de 26/04/16. Trânsito em julgado em 11/05/16.

³ Acórdão publicado no DOE de 02/03/17. Trânsito em julgado em 24/03/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



			Cargos	Efetivos	Em Comissão	Total
Botucatu ⁴	146.497	11	Existentes	32	03	35
			Ocupados	31	03	34
			Cargos	Efetivos	Em Comissão	Total
Pindamonhangaba ⁵	168.328	11	Existentes	33	17	50
			Ocupados	29	17	46

Vale registrar que a referida situação de excesso também se observa, com mais clareza, ao se comparar o quadro de pessoal com Legislativos de porte equivalente ou maior, porém, com número de agentes políticos superior.

Município	População	Vereadores	Quadro de Pessoal			Total
			Cargos	Efetivos	Em Comissão	
Araras	131.282	11	Existentes	48	29	77
			Ocupados	22	28	50
			Cargos	Efetivos	Em Comissão	Total
Tatuí ⁶	121.766	17	Existentes	29	22	51
			Ocupados	26	21	47
			Cargos	Efetivos	Em Comissão	Total
Birigui ⁷	123.638	17	Existentes	27	18	45
			Ocupados	24	18	42
			Cargos	Efetivos	Em Comissão	Total
Jau ⁸	150.252	17	Existentes	30	23	53
			Ocupados	29	21	50
			Cargos	Efetivos	Em Comissão	Total
Francisco Morato ⁹	175.844	12	Existentes	30	15	45
			Ocupados	18	15	43

⁴ TC-005569.989.19-7.

⁵ TC-005617.989.19-9.

⁶ TC-005558.989.19-0.

⁷ TC-005498.989.19-3.

⁸ TC-005610.989.19-6.

⁹ TC-005513.989.19-4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, nota-se que a composição verificada no exercício em exame (total de 77 cargos existentes – 48 efetivos e 29 em comissão, com 22 postos permanentes ocupados e 28 comissionados preenchidos) muito se assemelha à estrutura funcional observada ao final de 2018 (total de 77 cargos existentes – 48 efetivos e 29 em comissão, com 24 e 27 postos permanentes e comissionados ocupados, respectivamente), sendo os demonstrativos aprovados por este Tribunal (TC-005258.989.18-5¹⁰ – 1ª Câmara – Sessão de 01/12/20 – Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo), com recomendação para que o Legislativo procedesse à reestruturação do seu quadro de pessoal, ressaltando o “número excessivo de vagas existentes e não providas” e a “real necessidade da manutenção de estruturas funcionais dilatadas”, nos termos do voto condutor.

Nas contas de 2020 (TC-003947.989.20-8 – 2ª Câmara – Sessão de 19/07/22 – Conselheiro Relator Robson Marinho), observa-se que os demonstrativos também foram aprovados, reiterando recomendação para que seja reestruturado o quadro de pessoal.

Nesse sentido:

Sobre o Quadro de Servidores, observo que nos três períodos antecedentes (2016 a 2018) já apreciados e considerados em boa ordem, este Tribunal entendeu aceitável a conformação do quadro de pessoal, havendo recomendação sobre o tema somente no exercício de 2018 para que a Câmara procedesse à reestruturação da composição de seus servidores. Assim, em observância ao princípio da segurança jurídica, considero regular o quadro de pessoal, ainda neste período, mas reitero recomendação exarada nas contas de 2018 para que a Câmara Municipal de Araras proceda à reestruturação do seu quadro de pessoal, o qual, ademais, apresenta número excessivo de vagas existentes e não providas, demonstrando sua desnecessidade.

Sob tais circunstâncias, por segurança jurídica, entendo que a matéria pode ser relevada, excepcionalmente, cabendo recomendação ao Legislativo para que reavalie as reais necessidades da população, considerando o porte do Município e os princípios que norteiam a

¹⁰ Acórdão publicado no DOE de 12/01/21. Trânsito em julgado em 15/02/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Administração Pública, no dimensionamento do seu quadro de pessoal, a bem amparar o exercício institucional do Legislativo.

No mais, compete à Câmara Municipal atender, efetivamente, as disposições do artigo 37, inciso II e V, da Constituição Federal, com especial atenção ao delineamento das atribuições dos cargos em comissão impugnados (Assessor de Vereador), de modo a demonstrar a compatibilidade das atividades desempenhadas ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Também, nesse sentido, o Legislativo deve atentar ao grau de escolaridade requerido à complexidade das atividades atribuídas aos cargos de livre provimento, demandando, conseqüentemente, qualificação de nível superior como requisito ao exercício de funções de comando e assessoramento.

É de se consignar, a esse respeito, a pertinência da orientação delineada no Comunicado SDG nº 32/2015 de que “as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado”, cabendo sua observância ao Poder Legislativo, quando da adequação dos postos de livre provimento do seu quadro de pessoal.

Ante o exposto, em função dos precedentes citados, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Araras**, relativas ao exercício de 2019, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendo, ainda, à Câmara Municipal de Araras que:

- Atente à previsão de despesas em seu orçamento, de modo a observar o que dispõe o artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e as prescrições do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Atente à fidedignidade dos registros contábeis em sua escrituração;
- Providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Promova a adequação e redução do seu quadro de pessoal;
- Regularize as atribuições e a exigência de escolaridade dos postos de livre provimento, observando os preceitos constitucionais;
- Observe as disposições da legislação de regência quando da realização de despesas mediante procedimento de licitação, com a necessária demonstração da compatibilidade dos preços avençados com os praticados no mercado; e,
- Cumpra os prazos normativos estabelecidos para a entrega da documentação exigida no âmbito do Sistema Audesp.

Proponho, ao final, a quitação do responsável e ordenador de despesa, **Carlos Alberto Jacovetti, na condição de Chefe do Legislativo à época**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, como também, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência.

A Fiscalização deverá verificar o cumprimento das recomendações consignadas no âmbito desta decisão.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC-CCM-32